



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Tutela Jurisdicional Inibitória Contra o Ilícito

Marcia Cristina Silva de Almeida de Matos

Rio de Janeiro
2013

MARCIA CRISTINA SILVA DE ALMEIDA DE MATOS

Tutela Jurisdicional Inibitória Contra o Ilícito

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, em Direito Processual Civil.

Professores Orientadores:

Nelson Tavares

Néli Fetzner

Maria De Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro

2013

TUTELA JURISDICIONAL INIBITÓRIA CONTRA O ILÍCITO

Marcia Cristina Silva de Almeida de Matos

Graduada em Direito pela Universidade Gama Filho.

Resumo: A importância da tutela inibitória como instrumento preventivo destinado impedir a prática, a repetição ou a continuação do ato ilícito. Extremamente relevante às novas situações de direito oriundas de um novo perfil da sociedade contemporânea. O interesse pelo tema desenvolve-se a partir das inúmeras decisões dos tribunais acolhendo a tutela inibitória como instrumento preventivo eficaz contra “ameaça a direito” seja ele patrimonial ou não patrimonial, como o direito da personalidade amparado constitucionalmente. E objetivo a demonstrar a relevância de uma tutela específica que por natureza atua preventivamente no ato ilícito contrário ao direito, garantindo assim, um processo mais efetivo e a entrega da tutela jurisdicional ao jurisdicionado, interesse maior do Estado-Juiz.

Palavras-chave: Relevância da Tutela Preventiva. Ilícito. Efetividade.

Sumário: Introdução. 1. Tutela inibitória e sua relevância para o direito brasileiro. 2. Hipóteses de Tutela Inibitória no Processo Civil Pátrio. 3. Tutela Inibitória e os Direitos não Patrimoniais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto enfoca a temática da tutela inibitória ao ordenamento jurídico brasileiro, vale dizer, tutela de natureza preventiva que objetiva impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. Com fundamento no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, o texto constitucional possibilita através da inserção da locução “ameaça a direito” o acesso mais genérico à justiça e a prestação da tutela jurisdicional adequada a novas realidades sociais.

Busca-se a compreensão da relevância da tutela jurisdicional inibitória, em que apenas se admitia um processo civil voltado à reparação do dano, hoje diante do novo perfil da sociedade contemporânea que não mais deslumbra conceitos pretéritos de tutelas e sim clama por adequações as novas realidades jurídicas.

O Estado contemporâneo contempla mudanças sociais inerentes a esse novo perfil da sociedade que busca uma tutela específica para novas situações de direitos, entre eles o surgimento crescente de “novos direitos” de caráter por vezes não patrimonial que denota a necessidade e aplicabilidade de uma tutela capaz de impedir a prática, a repetição ou a continuação do ato ilícito. Conservando assim, a integridade do direito e garantindo um acesso mais amplo à justiça.

O direito de acesso à justiça comumente debatido pelos processualistas e amparado pela Carta Magna tem como corolário o direito à tutela preventiva que denota uma tutela específica que objetive a impedir a violação do direito e a entrega da prestação jurisdicional ao jurisdicionado de forma mais justa e adequadas às novas realidades que emanam de uma sociedade moderna.

Não obstante, é possível destacar a possibilidade da aplicabilidade da tutela inibitória ao direito não patrimonial. Cite-se Direito da personalidade, mais especificadamente ao Direito de Imagem que muitas vezes é negligenciada e violada caracterizando desrespeito ao preceito constitucional.

De essência preventiva a tutela jurisdicional inibitória atua no ato ilícito futuro e não na reparação do dano, pois o dano não é pressuposto do ato ilícito, podendo existir o ilícito sem que necessariamente o dano esteja presente, é o caso da suposta veiculação por meio da imprensa de uma reportagem na qual se pretende impedir sua exibição.

É notória a relevância da tutela inibitória nos diversos direitos sejam eles patrimoniais ou não, o que se pretende obter é uma correta adequação e efetividade aos antigos e novos direitos sociais e a satisfação de uma tutela jurisdicional justa e ampla.

O presente artigo científico tem por objetivo discutir a relevância e a efetividade da tutela inibitória ao ordenamento jurídico brasileiro como instrumento capaz de combater o ato ilícito de forma preventiva, também explicitar a garantia constitucional que consagra à

aplicabilidade da tutela inibitória como meio de acesso à justiça, analisar os pressupostos e os objetivos fundamentais que a norteia, atestar a efetividade da tutela inibitória nos diversos tipos de direitos decorrentes das novas realidades sociais.

A metodologia bibliográfica empregada é parcialmente exploratória e qualitativa.

1. TUTELA INIBITÓRIA E SUA RELEVÂNCIA PARA O DIREITO BRASILEIRO

O acesso à justiça é direito fundamental que encontra amparo legal na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 5º, inciso XXXV, que assim dispõe¹: “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Por se tratar de uma norma constitucional soberana, sua eficácia possibilita elaborar um modelo de tutela jurisdicional adequada a novas realidades de direito que surgem de uma sociedade contemporânea que clama por um novo perfil de prestação jurisdicional, não somente voltada ao ressarcimento do dano mais que atue de forma preventiva no ato ilícito.

Nesse contexto, cumpre destacar que a expressão “ameaça a direito” além de constitui um direito constitucional é fundamento basilar da tutela jurisdicional inibitória que possui natureza preventiva contra o ato ilícito futuro, ou seja, na eminência da prática, da repetição ou a continuação do ato contrário ao direito, tornando o acesso à justiça acessível a variadas demandas seja de cunho patrimonial ou não patrimonial (como os direitos da personalidade).

Nesse sentido, dispõe Marinoni²:

A imprescindibilidade de um novo modelo processual, caracterizado pela possibilidade de antecipação da tutela e de sentença que não se enquadre na classificação trinária, é o reflexo da tomada de consciência de que os direitos precisam ser tutelados de forma preventiva, especialmente porque a nossa própria Constituição Federal, afirma expressamente o direito de acesso à justiça diante de “ameaça a direito” (art. 5º, XXXV). Pesa, portanto, sobre a doutrina processual, a grave e importante incumbência de elaborar,

¹ BRASIL. *Vade Mecum*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 26.

² MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória individual e coletiva*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 29.

teoricamente, um modelo de tutela jurisdicional adequado aos valores do tempo presente.

O autor se manifesta acerca da relevância de se obter um modelo de tutela jurisdicional genuinamente de natureza preventiva, que possibilite uma adequada prestação jurisdicional aos novos direitos que se apresentam oriundos de uma sociedade modernista que não mais deslumbra o modelo passado e sim amparada pela Constituição federal idealiza uma tutela preventiva que atue no ato ilícito futuro, garantindo assim, a integridade do direito e uma real proteção aos direitos fundamentais.

Portanto, Marinoni³ enfatiza:

A importância que se dá ao direito de acesso à justiça decorre do fato de que a ausência de tutela jurisdicional efetiva implica a transformação dos direitos garantidos constitucionalmente em meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores.

Entende-se que o direito ao acesso a justiça não pode ser negligenciado pelo Estado, pois o cidadão tem o direito de obter um prestação jurisdicional consoante a novas realidades sociais de direito, para isso é necessário um procedimento autônomo de cunho preventivo, que enseje em uma sentença que permita impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito.

Essa nova reestruturação não só permite a eficaz entrega da prestação jurisdicional ao jurisdicionado, mais como também cristaliza a integridade do direito brasileiro.

Consoante já referido, a doutrina de Marinoni⁴ dispõe:

O movimento pelo “acesso à justiça” constitui a expressão de uma radical transformação do pensamento jurídico em um grande número de países. A questão do “acesso” permitiu ver a ilusão do desejo de se pensar o direito processual à distância do direito substancial e da realidade social. Quebrou-se, por assim dizer, quando se descobriu que o processo não vinha servindo às pessoas, o “encanto”, ou a ilusão, de que o direito processual pudesse ser tratado como “ciência pura”, que se mantivesse eternamente distante do direito material e das vicissitudes dos homens de carne e osso.

Diante dessa nova conscientização e reestruturação processual que não atinge somente os doutrinadores, mas a sociedade como um todo, o que se delimita é a relevância das tutelas

³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória individual e coletiva*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 68.

⁴ *Ibid.*, p. 19.

jurisdicionais de direito, mas especificamente a tutela jurisdicional inibitória que tem como objetivo primordial a entrega da prestação jurisdicional mais justa e adequada as novas realidades e situações de direito, principalmente a de natureza não patrimonial que não possui no processo civil clássico a outorga do Estado, muito embora o preceito constitucional é claro ao afirmar que “a lei não excluirá ameaça a direito”. Contudo, havia uma resistência por parte dos processualistas e dos operadores do direito em reconhecer a efetividade de uma tutela de natureza preventiva que pudesse combater o ato ilícito futuro, sem que para isso o dano estivesse consolidado.

O defensor da tutela inibitória no Brasil, Marinoni, enfatiza a efetividade da tutela preventiva nas questões de direito e a relevância para a sociedade moderna. Nas palavras do autor⁵ “a tutela jurisdicional inibitória é definida como, uma nova tutela jurisdicional, embora possa parecer ousada, é fundamental para efetividade da tutela de direito muito significativa na vida social”.

Desta forma, os tribunais vêm se manifestando de forma positiva no sentido da aplicabilidade da tutela inibitória nos diversos direitos que necessitam da tutela estatal, principalmente o de caráter não patrimonial. Tornando assim, o processo civil mais instrumental e voltado para realidades sociais.

Á exemplo do afirmado, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tem referendado o entendimento da relevância da tutela jurisdicional inibitória como instrumento de prevenção contra o ato ilícito. Em consonância ao afirmado o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu⁶:

Ementa:Ação Cível. Tutela Inibitória. Legitimidade do ECAD. Suspensão da Execução/Radiodifusão de Obras Musicais, Lítero-Musicais e Fonogramas. Tutela inibitória que se mostra necessária para impedir a perpetuação do ato ilícito no tempo. Doutrina e jurisprudência STJ e TJRS.3. Recurso provido.

⁵MARINONI, Luiz Guilherme. op. cit. p. 21.

⁶BRASIL. Tribunal do Estado do Rio de Janeiro. Apelação. n. 0122743-58.2010.8.19.0001. Relator: Jose Carlos Paes. Disponível em: < www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201200155060 > acesso em: 21 jan.2013.

(Apelação nº 0122743-58.2010.8.19.0001, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de justiça do Estado do Rio de Janeiro, Des. Jose Carlos Paes, Julgado em 15/08/2012).

Diante da manifesta relevância da tutela jurisdicional inibitória como forma de acesso mais amplo a tutela estatal e sobre tudo à garantia da integridade do direito, atuando de forma preventiva no ato ilícito futuro e caucionando uma adequação as novas realidades de uma sociedade moderna que não deslumbra somente a tutela jurisdicional voltada para o dano mais também para uma tutela genuinamente preventiva, que atue no ato ilícito no seu nascedouro.

Acerca da relevância da tutela inibitória, enriquece os ensinamentos de Marinoni⁷:

Como já se pode perceber, a configuração de uma tutela genuinamente preventiva implica na quebra do dogma – de origem romana – de que a única e verdadeira tutela contra o ilícito é a de reparação do dano ou a tutela ressarcitória, ainda que na forma específica.

Ao se mencionar tutela genuinamente preventiva, o que se deslumbra é a importância da tutela jurisdicional inibitória as novas realidades de direitos que necessitam se tuteladas por instrumentos específicos, capaz de tornar o processo mais efetivo e conseqüentemente a entrega da prestação jurisdicional mais justa e adequada as novas pretensões que se apresentam oriundas de uma sociedade moderna.

2. HIPÓTESES DE TUTELA INIBITÓRIA NO PROCESSO CIVIL PÁTRIO

O ordenamento jurídico contempla duas previsibilidades de tutela inibitória no Código de Processo Civil⁸, o interdito proibitório e a enunciação de obra nova. O primeiro assim dispõe na legislação:

Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. op. cit. p. 32.

⁸ BRASIL. *Código Civil*. 7. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012.

A ação de interdito proibitório possui natureza preventiva, pois tutela o direito de forma a evitar à ameaça a posse. Sua sentença não possui caráter condenatório, mais sim, uma ordenança para cessar a turbação ou esbulho.

O entendimento da jurisprudência e da doutrina em relação à natureza inibitória do interdito proibitório é pacífica, não insurgindo conflitos de entendimentos entre os notórios doutrinadores.

Assim, nos dizeres de Gomes⁹:

O interdito proibitório é ação possessória de caráter preventivo, para impedir que se efetive turbação ou esbulho. O possuidor ameaçado de sofrê-los previne o atentado obtendo mandado judicial para assegurar-se da violência iminente. Para impetrar o interdito proibitório, basta que o possuidor receie ser molestado em sua posse. A pretensão dirige-se contra quem tenta a turbação ou esbulho. A ação preventiva do possuidor tem cabimento tanto quando há ameaça de turbação como de esbulho.

Ainda acerca do tema traz Neves¹⁰:

O interdito proibitório é espécie típica de tutela preventiva ou inibitória, admitida pelo inciso XXXV do artigo 5º da CF e pelo artigo 461 do CPC, desde que se alegue ameaça ou justo receio de turbação ou esbulho iminente.

Assim, além da aplicação de multa coercitiva, o juiz pode valer de técnicas previstas no artigo 461 do CPC.

Desta feita, o interdito proibitório constitui uma das espécies de tutela inibitória no direito pátrio, direcionado a proteção de bens materiais.

Contudo, cabe destacar que este instituto foi palco de grande controvérsia a respeito de sua aplicabilidade na defesa dos direitos não patrimoniais, mas especificamente os direitos autorais. Renomados doutrinadores como Pontes de Miranda e Adroaldo Furtado Fabrício defendem a utilização da ação de interdito proibitório como meio preventivo de tutela bens imateriais.

No dizer de Miranda¹¹:

⁹ GOMES, apud MARINONE, p. 244.

¹⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção; FREIRE, Rodrigues da Cunha Lima. *Código de Processo Civil para Concursos*. 3. ed. Bahia: Jus Podivm, 2012, p. 962.

¹¹ MIRANDA, apud MARINONI, p. 247.

O interdito de que se fala é possessório e objeto da posse tanto pode bem corpóreo quanto bem incorpóreo (obra intelectual, invenção, desenho de utilidade ou modelo industrial, marca de indústria e de comércio, sinal de propaganda, indicação de proveniência). Onde quer que possa ser objeto de propriedade o bem, pode haver posse. Se pode haver posse, pode haver tutela jurídica possessória.

Em concordância, Fabrício¹² diz que “a índole preventiva do interdito proibitório o torna cabível e útil também relativamente a esses bens, eis que a abstenção de fato iminente pode ser alcançada por essa via”.

A controvérsia da aplicabilidade do interdito proibitório em defesa de bens não patrimoniais se perdurou até a edição da súmula nº 228 do Superior Tribunal de Justiça¹³, editada em 1999, que pacificou o entendimento no sentido de “é inadmissível o interdito proibitório para proteção do direito autoral”. Abrangendo assim, todos os bens imateriais.

Desse modo, o interdito proibitório somente é admitido para tutelar direito de natureza material, não contemplando proteção os bens imateriais.

Como assim mencionado, o Código de Processo Civil contempla uma segunda hipótese de tutela preventiva, que objetiva a proteger bens materiais, a enunciação de obra nova que de acordo com o artigo 934¹⁴, assim dispõe:

Art.934.Compete esta ação:

I - ao proprietário ou possuidor, a fim de impedir que a edificação de obra nova em imóvel vizinho lhe prejudique o prédio, suas servidões ou fins a que é destinado;

II - ao condômino, para impedir que o co-proprietário execute alguma obra com prejuízo ou alteração da coisa comum;

III - ao Município, a fim de impedir que o particular construa em contravenção da lei, do regulamento ou de postura.

A ação de nunciação de obra nova tem por natureza jurídica a prevenção, pois o objeto da ação se caracteriza por impedir a edificação de obra nova, possibilitando assim, uma tutela de urgência, de natureza genuinamente inibitória.

Neste sentido, diz Neves¹⁵:

¹² FABRICIO, apud MARINONI, p. 247.

¹³ BRASIL. Vade Mecum. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 1968.

¹⁴ BRASIL. *Código Civil*. 7. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012.

¹⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. op. cit. p. 963.

A ação de nunciação de obra nova tem natureza predominantemente mandamental e, mais especificamente, inibitória, pois objetiva impedir a continuação de um ilícito, vale dizer, inibir a edificação ou a construção, já iniciada e ainda não terminada, que viole o direito do vizinho (proprietário ou possuidor), do condômino ou do município.

Dentro deste contexto, o que se observa é a relevância da natureza preventiva das ações de interdito probatório e a enunciação de obra nova, mesmo sendo destinada a bens materiais, se pode deslumbrar a proteção estatal diante da ameaça ao direito, combatendo o ato ilícito de maneira preventiva e satisfativa.

Esta nova concepção de tutela que visa a proteger à integridade do direito de forma preventiva, se mostra em consonância com as novas realidades jurídicas fruto de uma sociedade moderna, que necessita e clama não somente por tutelas específicas que protejam o direito patrimonial e conseqüentemente reparação do dano mais também uma específica proteção ao direito ameaçado seja ele de cunho patrimonial ou não.

Dentro deste contexto, os chamados “novos direitos” que em sua maioria possuem natureza não patrimonial, como os direitos da personalidade que necessitam também de uma outorgar estatal, embora não contemplado no código de processo civil, mais amparado constitucionalmente.

Acerca da relevância de se tutelar de forma preventiva o direito não patrimonial, Marinoni¹⁶ questiona:

É realmente algo para estranhar, principalmente quando se percebe que os direitos que merecem tutela inibitória têm conteúdo patrimonial, ao contrário de outros de conteúdo não patrimonial (como os direitos da personalidade), aos quais não se outorgou essa espécie de tutela.

O Código Civil clássico não contemplava tutelas preventivas vocacionadas ao direito não patrimonial, mas tão somente ao direito patrimonial. Essa ausência permitiu a aplicação do artigo 461 e 84 do Código de Processo Civil, como forma de supri à omissão legislativa e tutelar de forma efetiva os direitos não patrimoniais.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. op. cit. p. 253.

3. TUTELA INIBITÓRIA E OS DIREITOS NÃO PATRIMONIAIS

Diante das novas necessidades sociais oriundas de uma sociedade moderna, houve a necessidade de se buscar uma tutela capaz de impedir o ato ilícito futuro, inibindo o ato contrário ao direito de forma preventiva, ocasionando a entrega da prestação jurisdicional de forma efetiva e célere, sem que para isso o dano tenha ocorrido.

Cumpre salientar que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, garante o direito de acesso à justiça a todos que se encontram na iminência de ter o seu direito ameaçado, proclamando assim, um direito constitucional que não pode ser violado.

Entretanto, não obstante o instituto constitucional aqui referido, necessita de técnicas processuais que viabilizem a sua correta aplicabilidade ao direito ameaçado, sendo este de caráter patrimonial ou não.

Neste sentido, Marinoni¹⁷ assevera que:

A vertiginosa transformação da sociedade e o surgimento de novas relações jurídicas exigem que a técnica passe a ser manipulada de modo a permitir a adaptação do processo às novas realidades e à tutela das várias, e até então desconhecidas, situações de direito substancial.

A tutela jurisdicional inibitória entra no ordenamento jurídico com o objetivo de tutelar o direito ameaçado, o ato ilícito futuro, extremamente importante para a integridade dos direitos de natureza não patrimoniais a exemplo: direito à personalidade, direito à saúde, direito à vida, direito ao meio ambiente, patrimônio artístico, histórico e paisagístico.

No contexto, enriquece o ensinamento Marinoni¹⁸:

Diante das peculiaridades da sociedade contemporânea, tornou-se imprescindível o uso do direito como instrumento para a proteção dos bens indispensáveis à adequada e justa vida social. Isto quer dizer que, em face das novas situações de direito substancial, frequentemente de conteúdo não patrimonial, o Estado passou a servir-se de regras ordenadoras de condutas positivas para que determinados direitos fossem efetivamente protegidos (ou tutelados no plano do direito material).

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. op. cit. p. 19.

¹⁸ Ibid., p. 107.

Assim, cumpre ressaltar a relevância da tutela inibitória como instrumento capaz de tutelar os direitos de caráter não patrimonial.

Neste viés, convém mencionar o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em relação admissibilidade da tutela inibitória aos direitos não patrimoniais, *in verbis*¹⁹:

Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 14/04/2010 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Processual Civil. Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu tutela antecipada. Pedido de tutela inibitória. Transmissão de músicas sem autorização dos titulares dos direitos autorais. Dispensa de demonstração do periculum in mora. Probabilidade de cometimento de ato ilícito. Concessão da medida antecipatória da tutela inibitória, nos termos dos artigos 105, da Lei 9.610/98 e 461, do CPC. Recurso a que se dá provimento(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0011354-71-2010.8.19.0000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de justiça do Rio de Janeiro, Desembargador: Alexandre Câmara - Julgamento: 14/04/2010.

Em consonância²⁰:

Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. LUCIA MIGUEL S. LIMA - Julgamento: 24/05/2011 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTATAÇÃO UNILATERAL DE IRREGULARIDADE E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO E INCLUSÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS NA CONTA. JUSTO RECEIO. AMEÇA DE DIREITO. TUTELA INIBITÓRIA. A Constituição da República, em seu art. 5º, XXXV, traz como direito fundamental a possibilidade de tutela jurisdicional para os casos de ameaça de direito. Justo receio de ter o fornecimento do serviço interrompido ou a inclusão de débitos em faturas de forma manu militari. Tutela inibitória que merece ser deferida a fim de se evitar a ocorrência do dano, de modo a impedir a lesão e o desrespeito à dignidade. Recurso conhecido e provido, nos termos do art. 557, § 1º-A do C.P.C.(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0019446-04.2011.8.19.0000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de justiça do Rio de Janeiro, Desembargadora: Lucia Miguel S. Lima - Julgamento: 25/05/2011.

¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n. 0011354-71.2010.8.19.0000. Relator: Desembargador Alexandre Câmara. Disponível em: <www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201000208718> Acesso em: 15 jul. 2013.

²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n.0019446-04.2011.8.19.0000. Relator: Desembargadora Lucia Maria da Silva Lima. Disponível em: <www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201100214256> Acesso em: 15 jul. 2013.

Através do posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pode-se consolidar o entendimento que a tutela jurisdicional inibitória é um instrumento de adequação e efetividade as novas relações jurídicas.

Portanto é notória a relevância da tutela inibitória não somente para efetividade do processo mais para a segurança jurídica do Direito Brasileiro.

CONCLUSÃO

Ao final deste artigo científico, sem, porém, esgotar-se o tema, é salutar pontuar a relevância e efetividade da tutela jurisdicional inibitória para ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, cumpre destacar o fundamento constitucional na locução “ameaça a direito” que possibilita a aplicabilidade e efetividade de uma tutela genuinamente preventiva que tem como objetivo inibir o ato ilícito futuro, conservando assim, a integridade do direito e a segurança jurídica.

Logo, a tutela inibitória garante um acesso à justiça de forma mais ampla e adequada às novas realidades jurídicas oriundas de uma sociedade moderna, que não mais contempla o modelo processual passado, o qual era voltado somente para a reparação do dano.

Hodiernamente o ordenamento jurídico apresenta não somente para os operadores do direito, advogados, magistrados, defensores e doutrinadores, mas, para a sociedade como um todo, uma tutela específica genuinamente preventiva.

Essa tutela, diga-se, é capaz de impedir a prática, a repetição ou a continuação do ato ilícito, seja de cunho patrimonial como se observa no Direito do Consumidor, detentor de ampla aplicabilidade e efetividade da tutela inibitória, ou ainda não patrimonial, a exemplo do Direito da personalidade que abrange o direito de imagem e constitui uma garantia

fundamental preconizada na Constituição Federal, que por muitas vezes é negligenciado e desrespeitado.

Demonstra-se assim, a tutela jurisdicional inibitória contra ato ilícito, ser instituto de grande relevância para preservar a integridade do direito e tutelar os diversos tipos de direitos que necessitem de uma tutela específica que atue no ato ilícito de forma preventiva, garantindo, pois, a efetividade do processo.

Por fim, e diante de todo o exposto, conclui-se que a tutela inibitória constitui um marco de ousadia no Direito Brasileiro, por ser tratar de uma tutela de natureza preventiva capaz de tornar o processo mais efetivo e conseqüentemente uma justa entrega da prestação jurisdicional ao jurisdicionado, interesse maior do Estado-Juiz.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação. n. 0122743-58.2010.8.190001. Relator Desembargador Jose Carlos Paes. Disponível em: <www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201200155060>. Acesso em: 21 jan. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n. 0011354-71.2010.8.19.0000. Relator Desembargador Alexandre Antonio Franco Câmara. Disponível em: <www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201000208718>. Acesso em: 15 jul. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n. 0019446-04.2011.8.19.0000. Relatora Desembargadora Lucia Maria da Silva Lima. Disponível em: <www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201100214256>. Acesso em: 15 jul. 2013.

BRASIL. *Código Civil*. 7. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012.

BRASIL. *Vade Mecum*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARINONE, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória individual e Coletiva*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NEVES, Assumpção Daniel; FREIRE, Lima Cunha da Rodrigo. *Código de Processual Civil Para Concursos*. 3. ed. Bahia: JusPodivm, 2012.